



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720916/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.347 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). GLOSA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTEMPESTIVIDADE.

Incabível o acolhimento de Área Preservação Permanente (APP) cujo Ato Declaratório Ambiental (ADA) foi protocolado após o início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2007, relativo ao imóvel Nirf nº 0.059.050-9, de 5.789,6 ha., resultante da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face da modificação:

- 1) da área de reserva legal (RL), de 4.357,4 ha. para zero;
- 2) da área de preservação permanente (APP), de 500,0 ha. para zero, e
- 3) do valor da terra nua (VTN), de R\$ 224.541,00 para R\$ 231.584,00.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que alegou:

- a) a nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão da deficiente descrição dos fundamentos fáticos e legais;
- b) a decisão recorrida não apontou os dispositivos legais que obrigariam o contribuinte a apresentar o laudo técnico em conformidade com as normas da ABNT e a certidão de órgão público que teria declarado a área de preservação permanente;
- c) o ato declaratório ambiental (ADA) apresentado, ainda que intempestivo, tem efeito retroativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço da alegação de nulidade do lançamento porque a matéria não foi questionada na impugnação, quedando-se preclusa.

Aliás, a análise das matérias prequestionadas se mostrou extremamente difícil dada a vagueza da impugnação apresentada, que consta apenas de um parágrafo no qual não é apresentada nenhuma alegação a contradizer o lançamento. O contribuinte não fez mais do que juntar documentos sem afrontar a acusação fiscal. Eis o teor da impugnação que, de tão sucinta, pode ser reproduzida sem prejuízo da objetividade deste voto:

MANOEL NUNES RIBEIRO FILHO, residente à Avenida Ivar Saldanha, 97 - Olho D'água, Município de São Luís, Estado do Maranhão, brasileiro, agricultor, com CPF n. o 011.924.773-91 e Carteira de Identidade n. o 67.944 5SP/MA, vem recorrer da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO e pedir **IMPUGNAÇÃO** junto a esta Secretaria do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL no 03202/00004/2011, com origem de revisão interna. Para tanto apresentamos documentação em anexo exigida para contestação do ato.

1. Cópia Autenticada de Identificação do Contribuinte.
2. Escritura do Imóvel.
3. Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais.
4. ADA - Ato declaratório Ambiental.
5. Laudo Técnico de Comprovação de Áreas

No meu entender, a impugnação foi deserta. Porém, dado que a instância precedente a recebeu, a analisou e proferiu o acórdão contra o qual o recorrente insurgiu, passo a apreciar a parte conhecida do recurso.

1 Quanto à área de reserva legal (ARL)

Foi glosada a área de 4.357,4 ha. declarada pelo contribuinte como sendo de reserva legal porque, intimado, ele não comprovou a existência da área isenta.

O colegiado *a quo* analisou os documentos juntados à impugnação e concluiu que o lançamento está correto porque não há averbação da área à margem da matrícula do imóvel:

Em se tratando de áreas de reserva legal, aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável, de acordo com os princípios e critérios científicos estabelecido, tornava-se necessário que o contribuinte, como proprietário de imóvel rural, averbasse à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme preceituam os artigos 16 e seus parágrafos e 44 e seu parágrafo único da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 e pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º; RITR/2002, art. 12.

Como reiteradamente vem decidindo esta turma e consoante a jurisprudência assentada do Carf¹, a averbação da reserva legal é uma imposição legislativa inafastável, porquanto ao julgador administrativo não é possível ignorar disposição de lei mediante a aplicação do princípio da verdade material. A exigência constava, quando do lançamento, do art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 1965². A glosa a ARL está, pois, correta, em face da ausência do requisito legal.

Nego provimento ao recurso na matéria.

2 Quanto à área de preservação permanente (APP)

Foi glosada a área de 500,0 ha. declarada pelo contribuinte como sendo de preservação permanente porque, intimado, ele não comprovou a existência da área isenta.

Na impugnação, apresentou laudo técnico e ato declaratório ambiental (ADA) protocolado junto ao órgão ambiental em 04/11/2011 .

¹ e.g.: Acórdão nº 9202-008.558.

² § 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Ocorre que o recorrente foi notificado do lançamento em 25/10/2011 (e-fl. 20) e o ADA foi apresentado em 04/11/2011; portanto, após o início do procedimento fiscal, quando já não se encontrava espontâneo, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Ao contrário do que afirmou o recorrente, o ADA apresentado não tem efeito retroativo porque somente foi protocolado quando o contribuinte já não se encontrava espontâneo, consoante o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972³.

Nesse sentido, invoco, na matéria, o Acórdão nº 9202-008.622, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que assumo como minhas razões de decidir:

No que tange à Área de Preservação Permanente (APP), examinando-se a legislação de regência, verifica-se que, com o advento da Lei nº 10.165, de 2000, foi alterada a redação do §1º, do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981, que tornou obrigatória a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de redução do valor a pagar do ITR. Assim, a partir do exercício de 2001, tal exigência passou a ter previsão legal, portanto é legítima, conforme a seguir:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É certo que, no caso da APP, trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim à sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, especificou o prazo de seis meses após o encerramento do prazo de entrega da DITR, para que o Contribuinte protocolasse o ADA junto ao Ibama. Tratando-se de declarar algo que *a priori* já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Entretanto, no presente caso, a glosa da APP é relativa ao exercício de 2005, e o Ato Declaratório Ambiental (ADA) somente foi protocolado em 03/08/2007 (e-fls. 14), sendo que o início da ação fiscal foi cientificado ao Contribuinte em 13/06/2007 (AR-Aviso de Recebimento de e-fls. 80). Assim, há que ser mantida a glosa da APP.

Relativamente ao laudo técnico, apresentado em resposta à Intimação Fiscal nº 06101/00025/2007 (fls. 16 a 72), este não tem o condão de substituir documento previsto em lei como necessário e imprescindível à fruição do benefício da isenção.

³ § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Quanto ao laudo apresentado, ele, além de não satisfazer as exigências da NBR nº 14.653-3, não se presta a mitigar a exigência legal.

Nego, pois, provimento ao recurso quando à glosa da APP.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital